



PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2840, DE 2023

Apensado PL nº 904/2022

Acrescenta o § 3º ao art. 650 e acrescenta o art. 23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Autora: Deputada Bia Kicis

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2840, de 2023, de autoria da ilustre deputada Bia Kicis, pretende acrescentar o § 3º ao art. 650 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e acrescentar o art. 23-A à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Por pertinência temática, em 7 de julho de 2023, foi apensado o Projeto de Lei nº 904/2022, da mesma autora e que visa acrescentar parágrafo único ao art. 647; inciso VIII ao art. 648; § 3º ao art. 650 e alterar a redação do art. 654 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e acrescentar o art. 23-A à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, também para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais, inclusive às pessoas jurídicas.

Na justificação que acompanha os Projetos, sustenta a autora, em síntese, que o intuito dos dispositivos legais é “pacificar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, além de resguardar a garantia do *habeas corpus* prevista no art.



* C D 2 4 1 4 3 7 9 6 9 9 0 0 *



5º, inciso LXVIII, da CF/1988". Ademais, reforça que, "em que pese haver seis meios de coação ilegal que, sem qualquer ressalva ou viés de interpretação, atingem as pessoas jurídicas, não há amparo legal que as resguarde e proteja de eventuais ilegalidades ou abusos de poder originados em ação penal em que ela seja parte".

Defende, portanto, a importância de que a legislação preveja expressamente o cabimento do remédio heroico, garantido constitucionalmente, para enfrentar decisões monocráticas que possam ferir a liberdade de ir e vir das pessoas físicas (PL 2840/2022) ou que sejam meios de coação ilegal das pessoas jurídicas (PL 904/2023).

As proposições, que estavam sujeitas à apreciação conclusiva e ao regime de tramitação ordinário, não receberam emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania durante o prazo regimental.

Em 26 de novembro de 2024, foi aprovado o Requerimento nº 1955/2023, que solicitou a tramitação da proposição em regime de urgência, passando a proposta a estar sujeita à apreciação do Plenário, nos termos do disposto no art. 157, §1º e §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

O PL nº 2.840/2023 e o apensado PL nº 904/2023 vieram à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, analisamos os aspectos pertinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.



* C D 2 4 1 4 3 7 9 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os Projetos de Lei em foco atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Propõem alteração de leis federais (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990), cujos assuntos são de competência legislativa privativa da União, nos termos do previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (direito processual), e às atribuições do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, a autoria parlamentar revela-se legítima, abrigando-se na regra geral a que se refere o art. 61, *caput*, da Constituição.

No que diz respeito aos requisitos materiais, não identificamos nas medidas propostas pelo PL 2840/2023 nenhuma incompatibilidade de conteúdo com as regras ou os princípios do texto constitucional. Muito ao contrário, a proposição harmoniza-se perfeitamente com a norma disposta no art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna que dispõe que “conceder-se-á ‘*habeas-corpus*’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Entendemos cabível o uso do *habeas corpus* sempre que uma decisão ilegal ou abusiva, colegiada ou monocrática, ameaçar ou efetivamente violar a liberdade de ir e vir.

Entretanto, no que concerne ao apensado, o PL 904/2022, em que pese a boa intenção da autora, entendemos que ampliar o conceito de coação ilegal, a fim de que o *habeas corpus* alcance as pessoas jurídicas, é uma medida que carece de discussões aprofundadas deste Parlamento, porque também amplia transversalmente o entendimento sobre a liberdade de locomoção, garantida pela Constituição por meio do remédio em discussão. Alterar somente as normas de status legal, sem antes ampliar o direito fundamental protegido, não nos parece o caminho constitucional de resolver a discussão.

Quanto aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de se promover pequenos

CD 24143796900*





ajustes formais no texto do Projeto de Lei nº 2840/2023 para atender tanto às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como para adaptar alguns termos e expressões usados no projeto ao restante da legislação em vigor, sem alterar o mérito da proposição, como é o caso, por exemplo, da referência feita na ementa e no art. 1º nas quais, por indiscutível lapso, não se mencionou a lei a ser alterada.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito, reforçamos que é medida de justiça ampliar o alcance do remédio constitucional sempre que for necessário assegurar a garantia constitucional da liberdade de locomoção, que é um valoroso direito fundamental que não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado.

O PL 2840/2023, ao permitir que as pessoas possam se valer desse *writ* diante de um ato monocrático que veicule decisão abusiva e ilegal, figura-se como solução que encontra guarida no texto constitucional do Brasil desde 1891, uma vez que, depois da vida, a liberdade é o mais bem relevante de um indivíduo.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a nossa primeira Constituição, a Constituição Imperial de 1824, já instituía direitos e garantias visando à tutela do direito à liberdade, embora não houvesse de forma expressa o *habeas corpus*¹.

Portanto, é meritória a intenção da nobre parlamentar.

¹ **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**, Art. 179: “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.”



* C D 2 4 1 4 3 7 9 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **inconstitucionalidade** do PL nº 904/2022 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2840/ 2023, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

Apresentação: 10/12/2024 15:19:45.320 - PLEN
PRLP 1 => PL 904/2022

PRLP n.1



* C D 2 4 1 4 3 7 9 6 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241437969900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2840, DE 2023

Acrescenta os art. 23-A e art. 23-B à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para dispor que cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 23-A e art. 23-B à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para dispor que cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator.

Art. 2º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos art. 23-A e art. 23-B:

“Art. 23-A. Caberá *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por integrante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior que, em sede de competência originária, cause ou ameace causar violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. O *habeas corpus* a que se refere o *caput* deverá ser submetido a julgamento perante o órgão colegiado ao qual o prolator do ato coator é vinculado, devendo ser distribuído livremente à relatoria de um de seus membros, excluindo-se da distribuição a autoridade coatora.

Art. 23-B. Nas hipóteses de competência originária ou recursal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, caberá *habeas corpus* contra ato comissivo ou omissivo de ministro que, no âmbito de sua relatoria, deixe de apreciar pedido liminar ou de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

submeter ao respectivo colegiado recursos de sua competência interpostos pela defesa.

Parágrafo único. O *habeas corpus* a que se refere o *caput* deverá ser submetido a julgamento pelo órgão colegiado ao qual o prolator do ato comissivo ou omissivo coator é vinculado, devendo ser distribuído livremente à relatoria de um de seus membros, excluindo-se da distribuição a autoridade coatora.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator

Apresentação: 10/12/2024 15:19:45.320 - PLEN
PRLP 1 => PL904/2022

PRLP n.1



* C D 2 4 1 4 3 7 9 6 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241437969900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade